



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 662/2023/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: 0052.002925/2023-84

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento Etiquetas de Transfusão, para a manutenção das atividades desenvolvidas pelas áreas de Processamento do sangue (rotulação de hemocomponentes produzidos e/ou modificados) e Agências Transfusionais (identificação do paciente/hemocomponente), por um período de 12 meses.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 50 de 22 de maio de 2024, em atenção aos RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, pela Recorrente: EAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.424.864/0001-71 - id (0050334217), qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

juízo das propostas;

ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

- a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do

recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

De acordo com o Edital – item 10 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, a Recorrente:

A empresa recorrente alega que não foi cumprido regras estabelecidas no edital:

[...]

DAS DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA EAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA A ora recorrente intenta o presente recurso, pelos fatos e motivos abaixo transcritos, que afrontaram os ditames editalícios e princípios norteadores dos processos licitatórios. A r. Pregoeira desclassificou a proposta desta empresa EAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA alegando que não enviou o anexo da nossa proposta, conforme registro no sistema às 13:27:26h do dia 15/05/2024. Mensagem do Pregoeiro Considerando a empresa EAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, não enviou anexo com sua proposta, quando convocada pela Pregoeira, será desclassificada conforme item 8.2 do edital. Enviada em 15/05/2024 às 13:27:26h Item 8.2 do edital: 8.2. Seguidamente será realizada a negociação e atualização dos preços por meio do CHAT MENSAGEM do sistema Compras.gov.br, devendo o (a) Pregoeiro (a) examinar a compatibilidade dos preços em relação ao estimado para contratação.

[...]

Em momento algum a Pregoeira alegou que a empresa estava com valor acima do estimado conforme mensagem em ATA [...]

Mensagem do Pregoeiro

Considerando que a proposta da empresa está dentro do estimado pela administração

Enviada em 15/05/2024 às 10:46:07h

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 51.424.864/0001-71 - Daremos 05 minutos para atendimento ao chat mensagem !!!

Enviada em 15/05/2024 às 10:32:26h

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 51.424.864/0001-71 - Senhor licitante, sua empresa é remanescente para o ITEM 1. Podemos negociar uma melhor oferta para o item referido?

Enviada em 15/05/2024 às 10:32:06h

Mensagem do Pregoeiro

Iremos convocar a empresa EAS COMERCIO E SERVICOS LTDA para o envio do anexo com a proposta de preços.

Enviada em 15/05/2024 às 10:25:17h

Seguindo foi enviado via chat do sistema comprasgov os deveres da empresa quanto o envio da proposta e amostras e na sequência conforme mensagens foi solicitado a empresa o envio do anexo, apenas da proposta de acordo com valor do lance:

PREGOEIRA SOLICITOU ENVIO DA PROPOSTA

Para 51.424.864/0001-71 - A empresa será convocada para o envio do anexo de proposta.

Enviada em 15/05/2024 às 10:51:19h

Em que se pese a Pregoeira poderá solicitar o envio do anexo de proposta de até 2 (duas) horas, consta no item 8.3.1 do edital:

[...] 8.3.1. O (a) Pregoeiro poderá solicitar ao licitante melhor classificado que, no prazo de até 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Feito o envio a Pregoeira informa que o encerramento do envio da proposta é encerrado pelo sistema automaticamente.

O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 12:00:00 de 15/05/2024. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor EAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 51.424.864/0001-71.

Enviada em 15/05/2024 às 12:00:04h

A empresa alega que contactou a Superintendência Estadual de Compras -SUPEL, segue texto abaixo:

“Entramos com contato para verificar por qual motivo foi dado tratamento diferenciado para nossa empresa, pois todas as empresas que foram convocadas para enviar anexo, tiveram 02 (duas horas) de prazo, e apenas a nossa empresa teve 01:07:00 (uma hora e sete minutos). Informaram para que entrássemos com recurso: Prezado licitante, Boa tarde. Em relação ao certame em questão, gostaria de informar que, caso tenha se sentido prejudicado durante o processo de licitação ou no julgamento e análise de documento/propostas, a pregoeira responsável abre um período de manifestação para intenção de recurso e logo após o sistema compras.gov oferece em campo próprio para o cadastro deste recurso intencionado, assim todos seus apontamentos serão esclarecidos de forma legal e transparente. Indispensavelmente este ato deve ser feito através da plataforma compras.gov, visando a maior transparência de todos os atos desta licitação. Sem mais para o momento, fico à disposição [...]”

Contudo não foi encaminhado/informado para a Pregoeira sobre o prazo ora questionado pela empresa licitante, caso tivesse sido informada com certeza a Pregoeira teria reaberto o prazo para o envio do anexo de proposta.

De acordo o que diz a empresa em sua peça recursal que afirma que o prazo deverá ser de 2 (duas) horas.

“8.3.1. O (a) Pregoeiro poderá solicitar ao licitante, melhor classificado que, no prazo de até 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.”

Considerando que a Pregoeira deu continuidade ao certame já em andamento, e houve provavelmente um equívoco na hora de converter a hora estipulada para o envio da proposta considerando que temos uma hora a menos que o horário oficial de Brasília-DF.

Assim, é importante mencionar que uma das prerrogativas da Administração Pública é a possibilidade de revogar atos que não sejam mais necessários para o atendimento do interesse público, bem como anulá-los em caso de ilegalidade. Essa faculdade está alinhada ao princípio da autotutela, que confere à Administração Pública o poder de revisar seus próprios atos, seja para corrigir eventuais ilegalidades, seja para adaptá-los às mudanças de interesse público. Esse princípio assegura a eficiência e a conformidade legal das ações administrativas, permitindo que a Administração Pública atue de maneira proativa e responsável na gestão de seus atos e decisões.

A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Nesse sentido, em favor do princípio de isonomia e impessoalidade que rege os atos administrativos e para que a empresa não se sinta prejudicada, a Pregoeira irá acatar em face ao recurso impetrado volta a fase de julgamento de proposta.

Contudo em observância aos Princípios da eficiência, da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, isonomia, e ainda em revisão aos atos licitatórios, bem como, em celebração ao Princípio da Autotutela, consubstanciado a informação 48/2021/SEAGRI-NCTR (ID- 0022171435), a Pregoeira voltará a fase de julgamento da proposta para que a empresa tenha o mesmo tratamento dado as demais empresas participantes desse certame.

A empresa recorrente alega também:

“A empresa MNX COMERCIAL DE PAPEIS LTDA, CNPJ 13.410.297/0001-05, apresentou o Balanço Patrimonial referente ao exercício 2021 e 2022, contrariando assim o Item 9.11, letra C do Edital. c) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou o Balanço de Abertura caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado para o ITEM no qual estiver participando. A vigência do Balanço Patrimonial exercício 2022 foi até o dia 30 de abril de 2024. A partir do dia 01 de maio de 2024 já tem que ser apresentado o Balanço Patrimonial exercício 2023. Desta forma os 2 (dois) últimos exercícios sociais referem se ao exercício 2022 e 2023. A r. Pregoeira pode abrir diligência e verificar que no próprio cadastro da SUPEL, o Balanço Patrimonial tem validade até 30/04 de cada ano. O art. 25 da Lei nº 14.133/21, dispõe que o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. [...]

Em reanálise aos documentos de habilitação apresentados pela empresa recorrida, observou-se que a empresa inseriu anexo de Balanço Patrimonial de uma empresa que não participou do certame em tela, sendo apresentado Balanço Patrimonial da empresa onde o coeficientes de análise em 31/12/2022 está no nome da H2G COMERCIAL DE ETIQUETAS LTDA – CNPJ: 32.316.475/0001-88, junto com o balanço patrimonial da empresa MNX COMERCIO, sendo a Sr^a Melina Ferreira de Paula Marques Sena designada como administradora titular da empresa, e também consta como administradora da empresa MNX COMERCIAL DE PAPÉIS LTDA – CNPJ: 13.410.297/0001-05, acreditamos ter sido causa de erro material, considerando que na sequência segue as informações da empresa MNX.

Assim sendo a Sr^a Melina Ferreira de Paula Marques Sena responde pelas duas empresas distintamente. Contudo são empresas distintas com CNPJ distintos, e a empresa deve apresentar documentos só da empresa que está participando da licitação em comento, não sendo possível aceitar documentos distintos de Balanço Patrimonial.

Contudo o que tange a apresentação do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa MNX COMERCIAL DE PAPEIS LTDA, serem referente do ano base de 2021 e 2022, considerando que o balanço referente ao ano de 2023 já estaria liberado para consulta, a empresa deveria ter encaminhado junto com a documentação de habilitação os 2 balanços referentes ao ano de 2022 e 2023, pois os documentos foram solicitados no sistema comprasgov no dia 15 de maio de 2024, conforme informação do sistema comprasgov abaixo:

13.410.297/0001-05 ME/EPP Aceita e habilitada	MNX COMERCIAL DE PAPEIS LTDA	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 13400 -	Envio de anexos: Encerrado
PROPOSTA	ANEXOS	CHAT		
MNX - PROPOSTA.pdf		15/05/2024 14:55:40		
DOCUMENTOS MNX.zip		15/05/2024 14:55:51		

[Solicitar envio de anexos](#)

Assim sendo, a licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência de forma diversa da solicitada, pois deveria ter apresentado o balanço do ano de 2022 e 2023, descumprindo assim a regra editalícia.

Dessa forma, caso o exercício social se encerre no último dia do ano, o prazo do balanço patrimonial deve ser realizado até o **último dia do mês de abril**.

O prazo para entrega do balanço patrimonial perante a Lei nº 14.133/2021 é de dois exercícios sociais. Isso significa que, ao virar o ano, a empresa deve ter o balanço patrimonial pronto até o último dia útil do mês de abril. Portanto, se o exercício social se encerrar no último dia do ano, o balanço patrimonial deve ser realizado até o último dia de abril.

Essa regra visa garantir a seriedade nas licitações públicas e evitar situações artificiais na contabilidade das empresas. Caso haja definição de coeficientes e índices no edital, a média dos dois balanços contábeis apresentados será usada para aferição desses índices.

Sempre prezamos pela aplicação dos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade para solucionar eventuais conflitos.

Poderá a pregoeira sanar tais erros ou falhas das propostas, não se cogitando em inabilitação ou desclassificação da licitante em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados

Ora, conforme se extrai do dispositivo legal abaixo transcritos, a Pregoeira pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Considerando a abertura do certame que foi na Data de Abertura: 15 de fevereiro de 2024 às 10h00m. (Horário de Brasília - DF), e ainda não estava liberado para consulta o balanço do ano de 2023, a empresa apresentou os balanços 2021/2022 sendo aceito pela pregoeira considerando a data de abertura do certame em tela, de forma equivocada.

Dito isso não se aplica diligências no caso explanado por considerar que seria substituição de documento no caso “do balanço patrimonial referente ao ano de 2022 e 2023”, considerando o envio da documentação de habilitação no dia 15 de maio de 2024.

Desta feita, assiste razão ao que foi alegado pela Recorrente no quesito ao prazo de envio do anexo da proposta e documentação de habilitação vencida.

II – CONTRARRAZÕES:

Não houve contrarrazões

IV – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da [economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\).](#)

Assim, DECIDE pela **REFORMA DA DECISÃO** que **CLASSIFICOU E HABILITOU** à Recorrida: MNX COMERCIAL DE PAPEIS LTDA, com isso, julgando PROCEDENTE o que foi alegado na intenção e peça recursal da Recorrente: **EAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Data limite recurso

28/06/2024

Data limite contrarrazão

03/07/2024

Data limite decisão

17/07/2024

MAIZA BRAGA BARBETO
Pregoeira da SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **MAIZA BRAGA BARBETO, Pregoeiro(a)**, em 15/07/2024, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0050573302** e o código CRC **8B94F4DF**.